



Câmara Municipal de Mariana

Rua Hέλvio Moreira Moraes, 358, Vila do Carmo– Mariana- MG
Fone: (31) 3557-6200 CEP: 35.420.181

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Processo 21/2023/CMM

Pregão Presencial nº. 04/2023/CMM- SRP

IMPUGNANTE: WILSON RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação interposto por WILSON RIBEIRO DA SILSA 13492766854, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.674.598/0001-50, com sede na Rua Vitalino dos Santos, nº 204 – Bairro Parqur Savoy City - São Paulo /SP , ao Edital referente ao Pregão Presencial nº. 04/2023/CMM, cujo objeto registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios, higiene e limpeza.

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme o disposto o do subitem 12.3 do referido Edital c/c Art. 12 do Decreto 3.555/2000 é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão na forma presencial até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail, conforme descrito nos subitens 13.3 e 12.4 do edital, no dia 25/05/2023, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 30/05/2023, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, alega a impugnante não constar na relação da documentação exigida para habilitação, item **8.0. DA HABILITAÇÃO** do instrumento convocatório, AFE – Autorização de Funcionamento, expedido pela ANVISA – Agencia Nacional de vigilância Sanitária e Alvará sanitário, obrigatórios aos licitantes cujo ramo seja fornecimento de itens saneantes, cosméticos, material de limpeza e correlatos.

Requer a impugnante que seja dado provimento ao recurso, com a inclusão da documentação supracitada a fim de se atender a legislação Sanitária.



Câmara Municipal de Mariana

Rua Hélivio Moreira Moraes, 358, Vila do Carmo– Mariana- MG

Fone: (31) 3557-6200 CEP: 35.420.181

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei geral de Licitações, em seu artigo 28, inciso V, estabelece:

28- A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

V. decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, **quando a atividade assim o exigir.** (grifo nosso)

Aduz-se que alguns tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento, de órgão específico quando o ramo de atividade assim o exigir. A AFE é uma documentação de caráter obrigatório para os estabelecimentos que desempenham as atividades previstas no art. 3º, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária,

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

No caso em tela, a agência reguladora é a ANVISA, conforme consta no Artigo 2º, inciso II, da sessão II da Resolução da Diretoria Colegiada nº 16 de 2014:

II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

É farto na jurisprudência, o entendimento tanto no sentido da legalidade quanto da pertinência, que a exigência de tal documento é instrumento necessário a obtenção não apenas da melhor proposta, mas também da excelência na execução do serviço ou produto. Vale salientar também que, embora a modalidade Pregão possua regramento próprio, disciplinado pela Lei Federal nº 10.520/00, o mesmo sujeita-se a norma prevista na Lei nº 8.666/93, não podendo dela divergir.



Câmara Municipal de Mariana

Rua Hέλvio Moreira Moraes, 358, Vila do Carmo– Mariana- MG

Fone: (31) 3557-6200 CEP: 35.420.181

Com relação ao Alvará sanitário a Resolução SES/MG Nº 7.426, de fevereiro de 2021, em seu Artigo 1º, inciso I estabelece que:

I – Alvará sanitário: documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário;

(...) Ainda,

§ 1º – O licenciamento sanitário se materializa por meio da concessão do alvará sanitário

Em seu artigo 4º a Resolução elenca a relação de estabelecimento, em termos da classificação de risco para fins de licenciamento de acordo com sua atividade econômica, CNAE (anexo I da Resolução 7.426/2021),

Art. 4º – Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:

II – Nível de Risco II (também denominado Baixo Risco B; Médio Risco; ou Risco Moderado): atividades econômicas que comportam inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, sendo que para o exercício dessas atividades será emitido licenciamento sanitário simplificado pelo órgão competente;

DA ANALISE

A Lei geral de Licitações é clara ao estabelecer nos Arts. 27 ao 30 o Rol de documentos relativos à Habilitação, como condição básica para participação em processos de compras públicas. Delineando os requisitos mínimos necessários para garantir a obediência aos princípios da competitividade de isonomia.

É importante salientar que a administração pública, não funciona a revelia da Lei, logo este instrumento convocatório acha-se a ela estritamente vinculado. Embora o Pregão disponha de regramento próprio, disciplinado pela Lei nº 10.520/00, encontra-se subordinado às disposições da Lei geral de licitações nº 8.666/93, bem como das Normas e atos normativos auxiliares de agências reguladoras.



Câmara Municipal de Mariana

Rua Hέλvio Moreira Moraes, 358, Vila do Carmo– Mariana- MG

Fone: (31) 3557-6200 CEP: 35.420.181

O instrumento convocatório, em seu item 8.0. ao estabelecer os critérios para habilitação, traz de forma clara condições para Habilitação jurídica

8.4.6 Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Considerando a natureza do objeto licitado, redundava a necessidade expressa de constar discriminação de documentos tais como AFE e o Alvara Sanitário, uma vez que espera-se que as pessoas jurídicas que se apresentem para o certame cumpram com os requisitos de habilitação e com as condições para participação, inclusive o registro na atividade econômica compatível com o objeto licitado.

No entanto, com o intuito de trazer transparência, objetividade e clareza, cumprindo com os princípios da administração pública, em particular, da legalidade, transparência e publicidade:

DECISÃO

Ante ao exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa Wilson Ribeiro da Silva, para, no mérito, dar-lhe provimento.

DA ALTERAÇÃO NO EDITAL

Ficam estabelecidas tão somente as seguintes alterações no edital de licitação:

- I. Acrescentar a exigência de Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA/Ministério da Saúde e Alvará Sanitário da empresa licitante na documentação de habilitação, na forma de qualificação técnica, nos termos da RDC Nº16 de abril de 2014 e Resolução SES/MG 7.426 de fevereiro de 2021.

Sandra Aparecida dos Reis

Pregoeira